



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.721137/2016-05
ACÓRDÃO	2002-009.986 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA SMITH JORGE VIDAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada referida despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no exercício 2014.

Por bem relatar os fatos transcrevo aqui o relatório da decisão de piso:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.11/16 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para cobrança do crédito tributário de R\$ 7.314,13.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 6.469,98;

*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 6.900,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 12/14 e 16.

Inconformada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 03/04, esclarecendo que:

1.com relação à dedução indevida de previdência privada e Fapi alega que o valor contestado refere-se a pagamento à previdência privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;

2.também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para o regime de previdência social ou para o

regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

3. entrei em contato com a Sul América e esta lhe disse que a contribuição previdenciária é um PGBL;

3. quanto às despesas médicas, informa que o valor contestado de R\$ 6.900,00 refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

O lançamento foi julgado procedente e a autuada apresentou recurso reiterando os argumentos da impugnação, conforme acima descrito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio de declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada referida despesa.

DA DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – FAPI.

No que diz respeito a este lançamento a decisão de piso assim se manifestou:

(...) omissis

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Com relação à previdência privada, cabe informar que a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, inciso IV, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Da análise do documento acostado à peça defensiva (fls.21 e 23), verificase que a despesa glosada, no valor de R\$ 6.469,98, diferentemente da informação fornecida pela Sul America à contribuinte de que trata-se de PGBL, vez que tal contribuição previdenciária (contribuição para renda por sobrevivência) foi paga a título de seguro de vida como discriminado pela autoridade fiscal à fl. 12 do processo.

Cabe ressaltar que a supracitada despesa não se classifica como dedutível, nos termos dos dispositivos acima citados e que a contribuinte não trouxe à colação nenhum outro documento que comprove que os R\$ 6.469,98 pagos à empresa Sul América dizem respeito à contribuição previdenciária dedutível.

Sendo assim, é de se manter o trabalho da fiscalização quanto a este item.

PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

Em sede de Recurso Voluntário a autuada apresentou documento emitido pela Sul América Vida e Previdência que entendo comprovar suas alegações no sentido de que as contribuições ali vertidas se referem a contribuições podem ser deduzidas do Imposto de Renda.

Assim, a contribuição destinada à previdência recolhida pelo contribuinte deve ser abatida na base de cálculo do imposto de renda, por constituir-se em valor dedutível do rendimento percebido no ano-calendário.

Esse é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado. (Acórdão nº 2003-002.694, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Publicado em 30/11/2020)

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05. (Acórdão nº 2002-004.950, Relator Conselheiro Thiago Duca Amoni, Publicado em 15/05/2020).

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para excluir a glosa a título de dedução de previdência privada e Fapi nos valores declarados e comprovados pela autuada.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Já no que diz respeito à esta glosa a fundamentação da autoridade julgadora foi no seguinte sentido:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA:

Com relação à glosa de despesa médica, é de se frisar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a)-aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias(negrejou-se);...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza(negrejou-se);

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes(negrejou-se);

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de

Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Note-se que, da análise dos recibos de despesas médicas acostado aos autos às fls.17/20, no valor de R\$ 6.900,00, observa-se não ser possível identificar o beneficiário do serviço prestado pela fisioterapeuta Sônia Sant’Anna e, também o endereço da respectiva profissional, conforme formalidade apontada no item III,§2º, art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sendo assim, cumpre acatar integralmente o entendimento da fiscalização quanto a este tópico, mantendo-se a glosa de R\$ 6.900,00.

Nos termos dos arts. 8º, II, in “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Da análise das provas dos autos em sede de recurso voluntário, em especial pela declaração acostada aos autos, conclui-se que o recorrente comprovou as despesas médicas referentes aos serviços prestados pela profissional Sônia Vila de Sant’anna à título de tratamento fisioterapêutico da recorrente durante o ano de 2013 que somaram o montante de R\$ 6.900,00.

Logo, entendo como sanada a falta alegada pela decisão de piso.

Ante ao exposto

Voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa